



REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO  
ORGANIZADO DE ITAGUAÍ

APROVADO PELA DELIBERAÇÃO Nº 1 DE 26/04/2001

## ÍNDICE GERAL

<b><i>DO OBJETO</i></b>	<b><i>1</i></b>
<b><i>CONSIDERAÇÕES GERAIS</i></b>	<b><i>1</i></b>
<b><i>DA SUBORDINAÇÃO</i></b>	<b><i>1</i></b>
<b><i>DEFINIÇÕES</i></b>	<b><i>1</i></b>
<b><i>DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS</i></b>	<b><i>3</i></b>
<b><i>DA INFRA-ESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO</i></b>	<b><i>3</i></b>
<b><i>DA INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE</i></b>	<b><i>5</i></b>
<b><i>INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM</i></b>	<b><i>5</i></b>
<b><i>DAS ÁREAS ARRENDADAS</i></b>	<b><i>7</i></b>
<b><i>DAS ÁREAS PÚBLICAS</i></b>	<b><i>7</i></b>
<b><i>DA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS</i></b>	<b><i>7</i></b>
<b><i>DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS</i></b>	<b><i>8</i></b>
<b><i>DO TRABALHO PORTUÁRIO</i></b>	<b><i>8</i></b>
<b><i>DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS</i></b>	<b><i>8</i></b>
<b><i>DA ARMAZENAGEM</i></b>	<b><i>10</i></b>
<b><i>DOS EQUIPAMENTOS</i></b>	<b><i>11</i></b>
<b><i>DA TARIFA PORTUÁRIA</i></b>	<b><i>11</i></b>
<b><i>DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE</i></b>	<b><i>11</i></b>
<b><i>DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES</i></b>	<b><i>12</i></b>
<b><i>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i></b>	<b><i>14</i></b>

---

## **DO OBJETO**

---

**Art. 1º** – O presente regulamento tem como objetivo estabelecer as regras básicas e as normas que disciplinam a atuação dos agentes que operam no porto organizado.

**§ 1º** - Para as atividades específicas, a Autoridade Portuária estabelecerá normas complementares ao Regulamento, que deverão ser homologadas pelo CAP.

**§ 2º** - As instalações sob gestão privada ou de uso privativo, exclusivo ou misto, dentro da área do porto organizado, devem elaborar normas próprias, respeitando as leis que regem a exploração de instalações portuárias, as disposições deste regulamento e os respectivos contratos de arrendamento.

**§ 3º** - Embarcações e tripulantes estão sujeitos ao presente regulamento pelo período em que permanecerem nas áreas do porto organizado.

**§ 4º** - Os assuntos específicos serão objeto de normas complementares, que deverão ser homologadas pelo CAP.

---

## **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

---

### **DA SUBORDINAÇÃO**

**Art. 2º** – O presente regulamento está subordinado às leis que vigoram no país sobre a exploração do porto organizado e demais instalações portuárias, bem como às normas que regulamentam o tráfego marítimo em seus limites e às demais normas estabelecidas pelas autoridades competentes.

### **DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** – Para efeito deste Regulamento, e nos termos da Lei 8.630/93, encontram-se, anexos, um glossário com termos empregados no presente documento, com as definições necessárias para o entendimento dos usuários, e, ainda, os limites do porto organizado de Itaguaí.

## **DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

**Art. 4º** – O horário de funcionamento do porto organizado, fixado pela Autoridade Portuária e homologado pelo CAP/Itaguaí, se refere a:

I – Horário Operacional: Para operações portuárias, o funcionamento do porto será contínuo, 24 horas por dia.

II – Horário Administrativo: Para atividades administrativas, os horários serão definidos pela Autoridade Portuária e devem garantir o pleno funcionamento operacional do porto.

**Parágrafo Único** – Nas instalações sob gestão privada, o horário de funcionamento pode ser flexibilizado por sua administração, de acordo com as necessidades de serviço, desde que comunicado à Autoridade Portuária e homologado pelo CAP.

### **DA INFRA-ESTRUTURA DE ACESSO AQUAVIÁRIO**

**Art. 5º** – A utilização da infra-estrutura de acesso aquaviário existente dentro das áreas marítimas do porto organizado, canais de acesso, áreas de fundeio e bacias de evolução, é feita mediante autorização da Autoridade Portuária, pela forma e nas condições estabelecidas neste regulamento e legislação pertinente, com a prévia anuência das Autoridades Governamentais competentes.

**§1º** – A Autoridade Portuária determina a ordem de entrada e saída das embarcações.

**§2º** – O balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto organizado, é estabelecido, mantido e operado pela Autoridade Portuária.

**Art. 6º** – O calado máximo de operação dos navios nas áreas de fundeio, canais de acesso, bacias de evolução e áreas de atracação é estabelecido pela Autoridade Portuária, em conformidade com a Autoridade Marítima, mantido, aferido e divulgado periodicamente e sempre que houver necessidade, conforme alínea c, do parágrafo 5º, do artigo 33, da Lei 8.630/93.

**Art. 7º** – Exceto em caso de arribada, o armador, seu agente ou preposto, fica obrigado a requerer autorização, fornecendo, com antecedência mínima de 48 h. (quarenta e oito horas) sobre a hora estimada de chegada da embarcação à entrada do canal de acesso, os seguintes elementos:

- I. identificação da embarcação (nome e código de rádio);
- II. identificação do P & I;
- III. bandeira sob a qual navega;

- IV. natureza e sentido da navegação;
- V. último porto de procedência e próximo porto de destino;
- VI. nome e endereço do representante legal da embarcação, responsável pelo pagamento das taxas portuárias;
- VII. características da embarcação:
  - a) comprimento total e dimensões de boca da embarcação,
  - b) tonelada de porte bruto (TPB), tonelada de registro bruto (TRB) e tonelada de registro líquido (TRL),
  - c) calado máximo de entrada e calado máximo previsto de saída,
- VIII. bordo de atracação, natureza da operação e destino na área do porto;
- IX. datas previstas de chegada e partida;
- X. qualquer irregularidade ou anormalidade que possa afetar a segurança da navegação, ou que possa prejudicar a utilização eficiente das instalações portuárias.

**§1º** – Embarcações que transportam mercadorias perigosas fornecerão à Autoridade Portuária os seguintes dados complementares, juntamente com as informações previstas neste artigo e outras que sejam solicitadas por outros órgãos competentes:

- a) nome técnico das mercadorias, em língua portuguesa, de acordo com a classificação do código da Organização Marítima Internacional – IMO, o ponto de fulgor (quando for o caso) e o nº de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas,
- b) quantidade e localização da carga perigosa a bordo, com indicação daquela que deve ser descarregada, e a quantidade e localização daquela que permanecerá a bordo,
- c) tipo de embalagem,
- d) estado da mercadoria perigosa, indicações da possibilidade de sinistros e das medidas a serem tomadas, caso eles ocorram,
- e) informação sobre a existência do seguro da embarcação para o transporte de mercadorias perigosas.

**§2º** – No caso de navios de cabotagem ou oriundos de portos do MERCOSUL, a Autoridade Portuária pode reduzir o prazo para apresentação das informações citadas neste artigo.

**Art. 8º** – O fundeio de embarcações, que só é permitido em áreas previamente definidas pela Autoridade Portuária, deve ficar limitado à sua capacidade, não sendo permitido o fundeio nos canais de acesso.

**Parágrafo Único** – O fundeio eventual na bacia de evolução só poderá ser autorizado pela Autoridade Portuária nos seguintes casos:

- a) para aguardar a conclusão da manobra de desatracação de outra embarcação, que esteja no berço de acostagem previsto para a operação;
- b) para liberar o berço de atracação para outra embarcação e permitir que ela aguarde condições adequadas de navegação.

**Art. 9º** – A permanência da embarcação nas áreas de fundeio é limitada em função de:

- I. disponibilidade de berço de acostagem compatível com a operação portuária prevista;
- II. disponibilidade de berço de acostagem com profundidade compatível com o calado e o comprimento da embarcação;
- III. medidas de segurança ou de saúde (epidemia).

**Art. 10º** – A movimentação de mercadorias em embarcações fundeadas, em operações de transbordo, só será autorizada com a prévia anuência da Autoridade Aduaneira, em área definida pela Autoridade Portuária, em coordenação com a Autoridade Marítima.

### **DA INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE**

**Art. 11** - Consideram-se instalações terrestres, de apoio à operação portuária, aquelas destinadas à armazenagem, as vias de circulação para pedestres, veículos e vagões, a faixa de cais e as faixas de suprimento.

**Parágrafo Único** – Cabe à Autoridade Portuária propor normas específicas para cada porto, a serem homologadas pelo CAP/Itaguaí e efetuar o controle de entrada e saída, segundo as mesmas.

### **DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM**

**Art. 12** – Nos berços de uso público, explorados pela Autoridade Portuária, a ordem de atracação dos navios deve obedecer as prioridades definidas no presente regulamento, mediante requisição para acostagem, enviada, com antecedência mínima de 24 h. (vinte e quatro horas) do início previsto para as operações, contendo os dados indicados abaixo, em complementação às informações mencionadas no artigo 7º deste regulamento.

- I. identificação da embarcação;
- II. identificação do berço;

- III. natureza e quantidade de mercadoria a movimentar, com a indicação do contratante dos serviços de:
  - a) operações de e para armazéns, ou pátios do porto,
  - b) operações de carga ou descarga direta,
  - c) operações de transbordo;
- IV. número de passageiros a desembarcar ou a embarcar;
- V. número de equipes e porções em que irá operar;
- VI. tempo previsto para a operação portuária;
- VII. aparelhamento ou equipamentos da Autoridade Portuária que irá requisitar;
- VIII. serviços que pretende requisitar da Autoridade Portuária.

**Parágrafo Único** – No caso de a embarcação não utilizar as áreas de fundeio, demandando diretamente ao cais, estas informações podem ser enviadas junto com aquelas previstas no Artigo 7º do presente regulamento.

**Art. 13** – A ordem de atracação, nos trechos de cais de uso público, se dará conforme a ordem cronológica de chegada das embarcações, respeitando-se as preferências por especialização de berço, de modo que a operação possa ser conduzida em ritmo normal em todos os períodos consecutivos de trabalho no porto.

**§1º** – A concessão de outra prioridade de atracação é regulada da seguinte forma:

- a) Em primeiro, aos navios com passageiros em viagem de turismo conduzindo mais de 50 passageiros;
- b) Em segundo, aos navios mistos, com ou sem carga a movimentar, conduzindo também mais de 50 passageiros;
- c) Em terceiro, aos navios com carga específica, cobertos por acordos bilaterais.

**§2º** – Será concedida atracação preferencial aos navios de guerra da Marinha nacional ou estrangeira, em trecho de cais previamente fixado pela Autoridade Portuária, quando disponível e de acordo com solicitação da Autoridade Marítima.

**§3º** – Nas instalações sob gestão privada, a atracação de embarcações em cais de uso exclusivo deve obedecer aos critérios estabelecidos nas normas internas de cada uma delas e a ordem de atracação deverá ser comunicada à Autoridade Portuária, com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas).

**Art. 14** – A Autoridade Portuária poderá autorizar a atracação de embarcação a contrabordo de outra, quando solicitado pelo armador, seu agente ou preposto, mediante a anuência da Autoridade Aduaneira.

**Art. 15** – Ocorrendo queda de mercadoria na água, em qualquer fase das operações portuárias, o operador portuário deverá tomar providências imediatas para a sua retirada, informando as demais autoridades a ocorrência.

**Parágrafo Único** – No caso de queda de mercadoria perigosa na água, a Autoridade Portuária, em conjunto com a Autoridade Ambiental, pode exigir a imediata desatracação da embarcação e a tomada de medidas que atenuem os efeitos de impacto ambiental, com imediata abertura de sindicância para apurar responsabilidades e evitar outros acidentes.

**Art. 16** – No caso de incêndio a bordo, que ponha em risco as instalações portuárias, as embarcações deverão desatracar imediatamente do cais, por determinação da Autoridade Portuária, após comunicado à Autoridade Marítima, rumando para local designado pelas autoridades competentes.

### **DAS ÁREAS ARRENDADAS**

**Art. 17** – A utilização das áreas arrendadas de uso público, sob gestão privada ou privativas, deve obedecer, no que couber, aos requisitos deste regulamento e às normas próprias de cada uma delas, bem como aos respectivos contratos de arrendamento.

### **DAS ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 18** – A utilização das áreas públicas, exploradas pela Autoridade Portuária, poderá ser feita por qualquer operador portuário e/ou prestador de serviços, com sua prévia autorização.

### **DA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

**Art. 19** – Os serviços de segurança e vigilância das instalações portuárias compreendem a fiscalização de entrada, permanência e saída de pessoas, veículos, equipamentos e mercadorias.

**Art. 20** – Os serviços de segurança e vigilância, nas áreas públicas do porto organizado, exploradas pela Autoridade Portuária, são de sua responsabilidade, conforme normas próprias devidamente homologadas pelo CAP/Itaguaí.

**Parágrafo Único** – A Autoridade Portuária pode, a seu critério, exercer esta responsabilidade através da Guarda Portuária, isoladamente ou em conjunto com os arrendatários, sem prejuízo do disposto no artº 36 da Lei 8.630/93.

**Art. 21** – Os serviços de segurança e vigilância, nas áreas arrendadas, são de exclusiva responsabilidade dos arrendatários.

**Art. 22** – A segurança, a vigilância, bem como a repressão a atos ilícitos praticados nas águas marítimas ou nos navios fundeados ou atracados, são de responsabilidade da Polícia Federal, através da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

---

## **DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

---

**Art. 23** – As operações portuárias nas áreas do porto organizado deverão ser realizadas por operadores portuários qualificados e registrados junto à Autoridade Portuária, em conformidade com a Lei 8.630/93.

**§1º** – O operador portuário com registro suspenso pela Autoridade Portuária fica proibido de realizar serviços dentro do porto organizado até a completa regularização de sua situação.

**§2º** – As operações portuárias só poderão ocorrer mediante autorização da Autoridade Portuária e demais Autoridades Governamentais.

**Art.24** - O operador portuário, nas operações sob sua condução, é responsável pela limpeza das vias de acesso terrestre e das instalações de acostagem que utilizar.

**Art.25** – O operador portuário deve remeter à Autoridade Portuária, no máximo 72 h (setenta e duas horas) após o término da operação, cópia do *Statement of Facts* ou documento de conteúdo equivalente, relativo aos serviços executados, período a período.

## **DO TRABALHO PORTUÁRIO**

**Art. 26** – O trabalho no porto organizado será realizado em conformidade com a Lei 8.630/93.

**Art. 27** – O acesso dos trabalhadores ao local de trabalho é franqueado pela Autoridade Portuária, de comum acordo com os arrendatários. No caso de trabalhador portuário avulso, o acesso é feito mediante instrumento de controle emitido pelo OGMO.

**Art. 28** – O OGMO, os operadores portuários e outros agentes que empregam mão-de-obra própria ou avulsa nas áreas do porto organizado, são os responsáveis pela observância das normas de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, definidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Art. 29** – O transporte terrestre de mercadorias na área do porto organizado compreende a condução de mercadorias, com a utilização dos equipamentos adequados à sua natureza e espécie, desde o ponto de descarga no cais, junto à embarcação atracada, até o local de armazenagem, designado pelo depositário, ou vice-versa.

**Parágrafo Único** – As mercadorias movimentadas devem ser imediatamente removidas das áreas públicas para local adequado, exceto as cargas de dimensões e peso elevados, que exijam transporte especial e que podem, a critério da Autoridade Portuária, permanecer depositadas na faixa de cais, por prazo a ser acordado em cada caso.

**Art.30** - O transporte aquaviário, de mercadorias e consumo de bordo, no caso das embarcações fundeadas ou atracadas na área do porto organizado, será feito por embarcações auxiliares mediante programação desses serviços, apresentados pelos interessados junto à Autoridade Portuária.

**Art. 31** - A Autoridade Portuária pode autorizar a movimentação de mercadorias entre navio atracado, ou ao largo, e embarcações a contrabordo, mediante solicitação dos interessados e anuência da Autoridade Aduaneira, caso as operações sejam executadas com as embarcações fundeadas em área apropriada.

**Art. 32** - a Autoridade Portuária pode autorizar a movimentação de mercadorias por intermédio de barças e demais embarcações auxiliares, que as recebam no cais e as entreguem a contrabordo de embarcação atracada no cais ou ao largo, ou vice-versa, por conveniência do serviço e com anuência da Autoridade Aduaneira, ..

**Art. 33** - A descarga e ou embarque de mercadoria em área pública, sob a gestão da Autoridade Portuária, somente será iniciada uma vez cumpridas as exigências legais e realizados os pré-pagamentos dos valores devidos e, no caso da exportação, ultimado o desembarço pela Autoridade Aduaneira. Estas operações devem ser realizadas na presença das entidades entregadora e recebedora.

**Art.34** - O operador portuário é responsável, perante a Autoridade Aduaneira, pela mercadoria sujeita a controle aduaneiro, pelo período em que essa lhe está confiada ou quando tenha controle ou uso exclusivo da área do porto onde ela se achar depositada ou deva transitar.

**Art.35** – A movimentação de mercadoria que esteja avariada, quebrada, com diferença de peso, e/ou que apresente indícios de violação, não implica em qualquer responsabilidade para o operador portuário, desde que efetuadas as devidas ressalvas perante a entidade entregadora e a Autoridade Aduaneira.

**Art.36** – A movimentação de carga perigosa só pode ser executada após a prévia autorização da Autoridade Portuária, observada a legislação em vigor.

**§1º** – A movimentação de carga perigosa só pode ser realizada por trabalhadores devidamente habilitados e protegidos, sendo obrigatória a presença de um técnico responsável. Não será permitida a presença de pessoas estranhas à operação.

**§2º** – A movimentação de mercadoria explosiva só será autorizada pela Autoridade Portuária após a apresentação de documentação aprovada pelo Exército.

**§3º** – A movimentação de mercadoria radioativa só será autorizada pela Autoridade Portuária após a apresentação de documentação aprovada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

### **DA ARMAZENAGEM**

**Art.37** – O serviço de armazenagem pode ser prestado pela Autoridade Portuária ou por qualquer empresa arrendatária de área portuária, em sua respectiva instalação.

**Art.38** – O serviço de armazenagem compreende a coordenação do processo de armazenamento, o registro de recebimento, a guarda, a conservação e a expedição das mercadorias, em instalações específicas e compatíveis com a sua natureza e espécie.

**§1º** – No caso de mercadoria sujeita a processo alfandegário, é obrigatória a presença de um fiel, responsável perante a Autoridade Aduaneira.

**§2º** – O depositário só responde por faltas e avarias de mercadoria recebida sem ressalva, assim como por danos causados na movimentação interna por ele efetuada nas áreas de armazenagem, bem como por contaminação, mistura ou deterioração causada por descuido ou negligência própria.

**§3º** – O depositário não tem responsabilidade nos casos de:

- a) faltas nos conteúdos dos volumes ou embalagens recebidas sem sinais externos de violação e/ou avarias,
- b) avarias ou faltas de mercadorias que não sejam reclamadas, por escrito, no ato de entrega ao consignatário ou responsável pela retirada das instalações de armazenagem.

**Art. 39** – A mercadoria em trânsito pode ser aceita nas áreas de armazenagem, quando:

- I. descarregada em porto, que não o manifestado, para posterior embarque ao seu destino final;
- II. descarregada com destino a países que mantenham convênios com o Brasil, para posterior transporte ao destino final.

**Art. 40** – O depositário pode promover a venda, em leilão público, da mercadoria, nacional ou nacionalizada que lhes for confiada, em conformidade com a legislação em vigor.

**Parágrafo Único** – No caso de mercadoria estrangeira que seja objeto de perdimento, o depositário deve cumprir os requisitos legais pertinentes e as instruções da Receita Federal.

### **DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 41** – A utilização dos equipamentos nas áreas públicas, exploradas pela Autoridade Portuária, depende de prévia autorização da mesma, conforme as características tecno-operacionais dos mesmos, de forma a garantir a segurança das instalações e a integridade dos trabalhadores envolvidos.

**Parágrafo Único** – Para efeito da autorização, a Autoridade Portuária exigirá comprovante de apólice de seguros contra danos a terceiros.

**Art. 42** – O uso de equipamentos de propriedade privada, nas áreas públicas, exploradas pela Autoridade Portuária, só pode ser efetuado com sua prévia autorização.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade pelo uso de equipamentos de propriedade privada é do operador portuário, tanto sob o aspecto civil quanto criminal.

**Art. 43** – O uso dos equipamentos de propriedade da Autoridade Portuária pode ser efetuado por qualquer operador portuário, mediante:

- I. locação por operação, com base nas tarifas portuárias homologadas pelo CAP/Itaguai;
- II. locação por tempo determinado, mediante contrato prévio com a Autoridade Portuária.

**Parágrafo Único** – A Autoridade Portuária pode, a qualquer tempo, suspender o uso dos equipamentos de sua propriedade no caso de emprego inadequado dos mesmos, não arcando com qualquer ônus de tal medida. O operador portuário, responsável pela operação, pode sofrer punições, após processo técnico-administrativo para apurar a responsabilidade e as conseqüências do uso inadequado dos equipamentos.

---

### **DA TARIFA PORTUÁRIA**

---

**Art. 44** – A utilização da infra-estrutura portuária e a prestação de serviços pela Autoridade Portuária serão cobrados do requisitante, conforme o fixado pelas tarifas

portuárias homologadas pelo CAP/Itaguaí, respeitados os contratos de arrendamento.

**§1º** – Para atendimento das requisições, a Autoridade Portuária pode exigir depósito antecipado ou caução, como forma de garantia.

**§2º** – A Autoridade Portuária está desobrigada de conceder serviços e facilidades portuárias aos que estão em débito junto à mesma, desde que não haja recurso tramitando.

## **DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 45** – A defesa e preservação do meio ambiente se insere dentro das ações constantes e ininterruptas da Autoridade Portuária, coordenando e interagindo com as demais autoridades envolvidas de acordo com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, normas e regulamentos ambientais vigentes.

**Art. 46** – A Autoridade Portuária deve zelar para que os serviços, sob sua responsabilidade, se realizem de acordo com os procedimentos necessários à preservação do meio ambiente e ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, desenvolvendo ou participando de programas, planos e projetos para a consecução destes objetivos.

**§1º** – Deve promover a educação e a conscientização de todos os que atuam no porto organizado, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

**§2º** – Deve registrar e monitorar eventuais impactos ambientais, assim como, tomar providências para diminuir seus efeitos negativos, restaurando as condições e buscando corrigir os danos para mitigar, restaurar ou compensar estes efeitos.

**Art. 47** – Todos os agentes que exerçam atividades no porto são responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos da legislação ambiental vigente, bem como dos programas, planos e projetos desenvolvidos pela Autoridade Portuária e aprovados pelo CAP/Itaguaí.

**Parágrafo Único** – Em caso de agressão ao meio ambiente, o responsável pela ocorrência deverá tomar as medidas requeridas para cada caso e informar imediatamente a Autoridade Portuária do acidente, sua respectiva evolução, e levar o fato ao conhecimento da Autoridade Ambiental, para o devido acompanhamento e a tomada de medidas que se façam necessárias.

**Art. 48** – Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Parágrafo Único** – A aplicação das penalidades e multas previstas, é prerrogativa dos órgãos governamentais competentes.

## **DAS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE PORTUÁRIA**

**Art. 49** – Além de todas as atribuições já mencionadas neste regulamento, a Autoridade Portuária deverá:

- I. Centralizar e coordenar a atuação das autoridades, no âmbito de competência de cada uma, dentro do porto organizado, visando otimizar sua operacionalidade;
- II. Realizar ou fiscalizar a execução de obras na infra-estrutura das instalações portuárias;
- III. Promover a remoção de embarcações e outros obstáculos à navegação na área do porto organizado, ouvida a Autoridade Marítima;
- IV. Ampliar as condições operacionais de acesso ao porto, objetivando propiciar seu contínuo melhoramento em função da evolução do transporte marítimo;
- V. Elaborar e divulgar estatísticas e indicadores de desempenho das operações realizadas dentro do porto organizado;
- VI. Manter através de pessoal próprio, terceirizado ou em parceria com os arrendatários, brigada de combate a incêndio, bem como estrutura para monitoramento, controle e proteção do meio ambiente;
- VII. Disponibilizar aos usuários, um centro dotado de meios modernos de comunicação;
- VIII. Prover locais para o funcionamento do OGMO, observando escalação dos trabalhadores portuários avulsos e apoio à mão-de-obra não utilizada;
- IX. Dotar o cais público de bebedouros, vestiários e sanitários para a utilização dos trabalhadores portuários;
- X. Estabelecer normas para a identificação de seu quadro de pessoal.

**Parágrafo Único** – Com relação aos itens VII e VIII, a Autoridade Portuária poderá estabelecer remuneração específica, bem como estabelecer em normas próprias outras atribuições que julgar pertinentes. Os valores e as normas acima citadas deverão ser homologados pelo CAP/Itaguaí.

## DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 50** – São consideradas proibições na área do porto organizado:

- a) Manutenção ou reparo de navios atracados ou fundeados que os impeçam de se movimentar em caso de necessidade ou emergência, a menos que previamente autorizado pela Autoridade Portuária, com anuência da Autoridade Marítima;
- b) Batimento externo de ferrugem ou pintura do costado da embarcação sem prévia autorização da Autoridade Portuária e sem a utilização de dispositivos de proteção à obra de acostagem e ao meio ambiente;
- c) Obstruir o acesso de aparelho ou instalação de combate a incêndio e de primeiros socorros;
- d) Manobra de embarcação, dentro da área do porto organizado, sem a prévia programação e autorização da Autoridade Portuária;

**Parágrafo Único** – A Autoridade Portuária poderá estabelecer outras proibições, que constarem de normas específicas, devendo ser homologadas pelo CAP/Itaguaí.

**Art. 51** – Constitui infração toda ação ou omissão cometida por pessoa física ou jurídica, conjunta ou isoladamente, voluntária ou não, que importe:

- a) na realização de operações portuárias, com infringência às leis, normas e regulamentos;
- b) na utilização de terrenos, áreas, equipamentos e instalações localizadas na área do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito as leis, normas e regulamentos pertinentes.

**§1º** – Verificando-se em um mesmo processo a prática de duas ou mais infrações, se não forem idênticas, aplicam-se às penas a elas cometidas.

**§2º** – Quando se tratar de infração continuada, ou seja, da qual tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo para imposição de pena.

**Art. 52** – As penalidades aplicáveis em função de infrações cometidas na área do porto organizado estão previstas no artigo 38 da Lei 8.630/93.

**Parágrafo Único** – As penalidades previstas e seu cumprimento, não prejudicam, em caso algum, a aplicação das penas definidas para o mesmo fato, pela legislação vigente.

---

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**Art. 53** - Casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Autoridade Portuária e submetidos à homologação do CAP/Itaguaí.

**Art. 54** – A Autoridade Portuária deve implementar medidas de incentivo à cabotagem e ao MERCOSUL.

**Art. 55** – Todas as normas e atos administrativos, de caráter normativo, expedidos pela Autoridade Portuária, permanecem em vigor e serão aplicados de forma supletiva, desde que não conflitantes com as disposições legais e deste Regulamento.

**Art. 56** - Nas atividades e/ou operações portuárias em que for dispensada a intervenção do operador portuário, o requisitante dos serviços responderá perante a Autoridade Portuária e demais agentes governamentais.

---

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

---

**Art. 57** – O presente Regulamento entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua aprovação pelo CAP/Itaguaí, prazo este em que a Autoridade Portuária deverá elaborar normas complementares.

**§1º** - A Autoridade Portuária deverá submeter à homologação, do CAP, as normas suplementares ao presente Regulamento.

# ANEXO

## a) GLOSSÁRIO

- I. **Porto Organizado** – o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de uma Autoridade Portuária;
- II. **Área do Porto Organizado** – a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam: ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações, vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto, tais como: guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Autoridade Portuária, delimitadas pelo Ministério dos Transportes, através de Portarias específicas
- III. **Instalações Portuárias de Uso Público** – as exploradas pela Autoridade Portuária, dentro das áreas do porto organizado, e utilizados por terceiros mediante requisição.
- IV. **Instalações Portuárias de Uso Público, Sob Gestão Privada** – a de uso público explorada, conforme contrato de arrendamento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro do porto organizado.
- V. **Instalações Portuárias de Uso Privativo Exclusivo ou Misto** – a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora do porto organizado, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário podendo, quando se tratar de uso misto, operar cargas de terceiros.
- VI. **Operação Portuária** – a movimentação e a armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, quando realizada no porto organizado por operadores portuários.
- VII. **Operador Portuário** – a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução da operação portuária na área do porto organizado.
- VIII. **Arrendatário de Instalações Portuárias** – é o titular da exploração de uma dada instalação portuária por um dado período de tempo. Durante este período ele a mantém, gere e explora com base em contrato firmado com a Autoridade Portuária, cujas condições são decorrentes de um processo licitatório público.
- IX. **CAP – Conselho de Autoridade Portuária** – órgão colegiado deliberativo, de existência obrigatória e funcionamento permanente, cuja competência está definida no artigo 30 da Lei n.º 8.630/93.

- X. **Autoridade Portuária** – é exercida pela Administração do Porto, como representante da União, cujas competências estão descritas no artigo 33 da Lei n.º 8.630/93.
- XI. **OGMO – Órgão Gestor de Mão-de-Obra** – órgão constituído no porto organizado, integrado pelos operadores portuários, cuja competência está definida no artigo 18 da Lei n.º 8.630/93.

**b) ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE ITAGUAÍ.**